



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação - CPL

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2018.

Processo Administrativo nº 007524/2018.

DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2018, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP.

Pelo presente instrumento, de um lado a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, sito à Rua do Aveiro nº 130, Bairro da Cidade Velha, CEP: 66020-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, **Excelentíssimo Senhor Deputado DANIEL BARBOSA SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.464.362-53 e portador da Cédula de Identidade nº 4709040 PC/PA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP**, com o nome fantasia **MINERVA ENGENHARIA**, com sede na Rua Oliveira Belo, 126, Edif. Três Marias, Loja 07, Sala A, Bairro Umarizal, Belém-PA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.188.615/0001-75, CEP 66050-380, telefone: (91) 98111-2708, neste ato representada pelo Sr. Luis Manoel Saraiva Neto, residente e domiciliado sito à Rua dos Pariquis, 1880, Bairro Jurunas, Belém-PA, CEP 66033-590, portador da Identidade Profissional CREA/CONFEA nº 151683363-5 e CPF/MF nº 658.062.472-87, doravante denominada **CONTRATADA**.

JUSTIFICATIVA DO TERMO ADITIVO

Destaca-se que o contrato administrativo em epigrafe têm a natureza de ser um **contrato por escopo**, portanto, nessa espécie o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega.

Parte significante da doutrina defende que os contratos de escopo se extinguem pela conclusão do seu objeto e não pelo mero esgotamento do prazo, subsistindo enquanto não concluído o objeto.

Segundo entende Ronny Charles, nesses casos:

“o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 504.

Ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência previsto no contrato, o contrato subsistiria enquanto não concluído seu objeto, operando o prazo como limite de tempo para entrega da obra ou do serviço sem sanções contratuais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Helly Lopes Meirelles, por sua vez, defende que:

“nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual”

MEIRELLES, Helly Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10ª edição. São Paulo: RT, 1991, p. 230.

O Tribunal de Contas da União também já firmou entendimento, neste sentido:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014.

CONSIDERANDO que estão observados os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade;

A CONTRATANTE e a CONTRATADA, cumprindo todas as formalidades legais, resolvem firmar o **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente instrumento tem como fundamentos jurídicos a Cláusula Décima Primeira e a Cláusula Sexta, do Contrato Administrativo nº 011/2018, c/c os incisos I, II e IV, do § 1º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto os **ADITAMENTOS DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2018**, com fundamentação jurídica estabelecida na Cláusula 1ª deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 011/2018, que vigorará no período compreendido entre **13 de fevereiro de 2019 a 12 de agosto de 2019**, nos termos da fundamentação jurídica constante da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias, o prazo de execução do Contrato Administrativo nº 011/2018, que vigorará entre **13 de fevereiro de 2019** até **12 de abril de 2019**, nos termos da fundamentação jurídica constante da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 011/2018.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas, pretensões ou direitos decorrentes do presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Belém-PA, 13 de Fevereiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPUTADO DANIEL BARBOSA SANTOS
CONTRATANTE


LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP
LUIS MANOEL SARAIVA NETO
CONTRATADA